



VOTO

PROCESSO: 00058.003831/2018-13

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidas (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O [Regimento Interno da ANAC](#), aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, inciso VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, proposta de ato normativo e parecer relativos a certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado (art. 35, inciso I, alínea "a").

1.4. O processo em tela diz respeito à edição a emenda nº 64 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 23 (RBAC 23), intitulado "Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal", a respeito da reestruturação deste regulamento e emendas aos RBAC nº 21, 35, 43, 91, 121 e 135.

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. É sabido que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 23 - RBAC nº 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e mudanças a esses certificados para aviões categoria normal, tendo sido este regulamento editado com base na adoção do Title 14 *Code of Federal Regulations* - 14 CFR Part 23, intitulado "*Airworthiness Standards: Normal Category Airplanes*", da *Federal Aviation Administration* - FAA, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América.

2.2. A presente proposta foi submetida ao instrumento de Audiência Pública, tendo recebido na ocasião 32 (trinta e duas) contribuições. A análise das contribuições foi realizada em conjunto com especialistas das áreas técnicas afetadas, tais como Gerência de Programas da GCCP/SAR e Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada da GGAC/SAR, bem como em coordenação com a Superintendência de Padrões Operacionais (conforme Despacho SPO 3072289). Esse trabalho resultou em alterações no texto do regulamento.

2.3. Conforme o Despacho GTPN (3066446) a nova minuta do RBAC nº 23, emenda 64, incorpora ainda diversas melhorias da tradução para o português sugeridas pela área técnica responsável pela coordenação dos programas de certificação de aeronaves segundo o regulamento em tela (PST-AG/GCPR/GGCP/SAR), conforme pode ser visualizado no documento SEI 3078814.

2.4. Também foram feitas adequações na proposta de emenda ao RBAC nº 43 decorrentes de preocupação identificada pela GCVC/GGAC com possíveis dúvidas que poderiam surgir devido a falta de uma maneira aceitável pela ANAC para demonstrar a integridade do sistema de pressão estática para aeronaves certificadas de acordo com o RBAC nº 23.

2.5. O texto do parágrafo 23.1325(b)(2) da emenda 63 do RBAC nº 23 foi incorporado no parágrafo E43.1(a)(2) do RBAC 43 e, portanto, não há qualquer alteração prática na regulamentação vigente neste sentido, mas apenas uma reorganização do conteúdo.

2.6. Sendo assim, aponto como importantes para o desenvolvimento do setor e indústria aeronáutica os trabalhos realizados no projeto de remodelagem do processo de certificação realizada nesta proposta de emenda 64 do Regulamento de Aviação Civil nº 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando o teor das manifestações colhidas na Audiência Pública e os ajustes realizados pelas Superintendência de Aeronavegabilidade em coordenação com a Superintendência de Padrões Operacionais, demonstrados no Despacho GTPN (3066446), **VOTO FAVORAVELMENTE a referida proposta de emenda 64 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”, conforme Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTPN (3065836).**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 31/07/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3279379** e o código CRC **F35FE965**.